



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Adriana Cynthia Oliveira Castro		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Glaucia Nunes Sacramento, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 12805891-9	PARECER Nº 0851/2013	APROVADO EM: 27.05.2013

I – RELATÓRIO

Adriana Cynthia Oliveira Castro, assessora técnica do Setor de Documentação Escolar da Coordenadoria do Desenvolvimento da Escola e da Aprendizagem – CODEA, da Secretaria da Educação do Estado do Ceará – SEDUC, nesta capital, por meio do processo nº 12805891-9, solicita a este Conselho Estadual de Educação providências para regularizar a vida escolar de Glaucia Nunes Sacramento, diante da situação a seguir relatada.

Informa a assessora técnica que Glaucia Nunes, atualmente com 35 anos de idade, solicitou da SEDUC o Histórico Escolar com as notas da 1ª e 2ª séries do ensino médio, cursado no extinto Colégio Juracy Magalhães, anteriormente denominado Centro Educacional Marechal Rondon (mudança ocorrida em 1993, conforme Histórico dos Processos do SIGE/CEE), em Caucaia, com acervo escolar recolhido à SEDUC, relativo ao período 1997/1998.

Como resultado da pesquisa feita ao acervo, nas pastas individuais e nos Relatórios Anuais, nada foi encontrado sobre as notas da 2ª série do ensino médio, cursada na unidade supra citada.

A assessora técnica acrescenta que o pedido da requerente veio acompanhado de um Histórico Escolar expedido pela SEDUC em 2009, no qual se registram as notas da 1ª série do ensino médio e, ainda, de uma declaração do extinto Colégio Juracy Magalhães que atesta a conclusão da 2ª série. Em sua solicitação, a assessora técnica se refere ao Parecer nº 705/2004, da CESP/CEE, especificamente ao item 3 do voto do relator como fundamento para seu deferimento.

Constam do processo, além do requerimento da assessora técnica:

- cópia do requerimento da interessada ao setor de Documentação Escolar da SEDUC, datado de 05/07/2012;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0851/2013

- cópia de documentos de identidade;
- cópia do Histórico Escolar, expedido pela SEDUC, relativo a 1ª série do ensino médio cursada em 1997 no Centro Educacional Marechal Rondon, em Caucaia, datado de 17/11/2009;
- cópia da declaração expedida pelo Colégio Juracy Magalhães de que a requerente teria cursado em 1998 a 2ª série do ensino médio;
- cópia do Parecer nº 705/2004, da CESP/CEE, aprovado em 28/09/2004;
- Ficha de Informação Escolar do SIGE/CEE do Centro Educacional Marechal Rondon, depois denominado Colégio Juracy Magalhães, em Caucaia, dado ainda como ativo; e do Histórico dos Processos do estabelecimento, também do SIGE, até 1995.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

A 'falta de documentos ou omissão de informações oriundas de escolas extintas' é matéria tratada especificamente pela Resolução CEE nº 428/2008. Particularmente com base no que dispõe o art. 4º e seus §§ 1º e 2º, este Conselho poderá deferir ou indeferir solicitações que tratem dessa problemática. Em situação de deferimento, este CEE autoriza a SEDUC a 'expedir o histórico, certificado ou diploma, registrando o procedimento em livro próprio e específico para tal fim, além de efetuar, no histórico escolar do solicitante, menção do Parecer que autorizou o procedimento, e da ata descritiva do ocorrido'.

Por outro lado, considera-se insuficiente a apresentação de cópia da declaração do extinto Colégio Juracy Magalhães de que a ex-aluna tenha concluído a 2ª série do ensino médio para este CEE acatar a informação e deferir enquanto tal, sem que haja qualquer referência nas pastas individuais e, em especial, nos Relatórios Anuais constantes do acervo recolhido à SEDUC sobre esse fato.

Há que se dirimir, ainda, algumas dúvidas quanto a situação deste estabelecimento no sistema de informação deste CEE. Na Ficha de Informação e no Histórico dos Processos, o Centro Educacional Marechal Rondon continua com registro de ativo. A SEDUC informa que tem o acervo do Colégio Juracy Magalhães, portanto, considera-o extinto. Sabe-se que para legitimar essa situação



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0851/2013

de extinção deve-se proceder a uma série de medidas já estabelecidas pela Resolução aqui já referida. Examinando o Histórico dos processos, constata-se que a mudança de denominação de Centro Educacional Marechal Rondon para Colégio Juracy Magalhães ocorreu em 1993. Nesse Histórico, a tramitação dos processos já com a nova denominação chega até 1995. Quando ocorreu de fato a paralisação das atividades do estabelecimento e se deu a sua extinção? Desde que data o acervo foi recolhido à SEDUC? Qual efetivamente o período das atividades escolares que o acervo recolhido cobre?

Diante do que foi visto e relatado, o voto se expressa nos seguintes termos:

a) que a requerente solicite na escola em que estiver interessada uma avaliação de conhecimentos relativos a 2ª série do ensino médio, que afirma ter cursado, porém sem comprovação necessária e, tendo êxito, matricule-se na 3ª série desse nível de ensino;

b) ou que se dirija a um Centro de Educação de Jovens e Adultos, mais próximo, no caso pode ser em Maracanaú que mantém um Centro em sua rede, e faça esta avaliação. Em sendo aprovada no Centro, faça o aproveitamento dos estudos cursados com êxito na 1ª série, levando seu Histórico Escolar para proceder normalmente à sua matrícula no ensino médio dessa modalidade, posicionando-se de acordo com o resultado dessa avaliação;

c) que a SEDUC informe oficialmente a este CEE sobre a extinção do Colégio Juracy Magalhães, vez que o acervo escolar, como afirma a assessora técnica da SEDUC, já foi recolhido à instituição, em cumprimento ao que dispõem os art. 2º e 3º da Resolução CEB/CEE nº 428/2008.

Em qualquer um dos casos indicados nos itens a) e b) deve a unidade responsável lavrar uma Ata Especial, que constará na ficha individual do interessado e no espaço destinado às observações do histórico escolar da interessada, registrando os resultados desses procedimentos e citando o presente Parecer como a pertinente fundamentação legal dos atos praticados.

É o parecer, salvo melhor juízo.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Parecer nº 0851/2013

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 27 de maio de 2013.

NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE